

**REGULAMENTO (CE) N.º 2536/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89, que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 920/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97<sup>(4)</sup>, estabeleceu a norma de qualidade para as cenouras no seu anexo I;

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevê, no seu artigo 149.º, a possibilidade de se adoptarem, segundo o procedimento do Comité de Gestão, as medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem do regime existente nos novos Estados-membros antes da adesão para o regime decorrente da aplicação das diversas organizações comuns de mercado; que o período durante o qual se podia fazer uso dessa possibilidade terminava inicialmente em 31 de Dezembro de 1997; que o Conselho prorrogou o referido período até 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2376/96 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que derroga, por um período suplementar de um ano, o Regulamento (CEE) n.º 920/89 no que diz respeito às cenouras envolvidas em turfa produzidas na Suécia e na Finlândia<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 341/98<sup>(6)</sup>, autorizou a comercialização daqueles produtos nos mercados sueco e finlandês e a exportação dos mesmos para países terceiros; que o referido regulamento deixa de produzir efeitos em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que a maioria das cenouras comercializadas na Suécia e na Finlândia são apresentadas envolvidas em turfa pura; que foi demonstrado cientificamente que o

facto de se envolverem cenouras lavadas em turfa pura não influencia negativamente a qualidade das cenouras; que, em certos casos, essa prática pode mesmo ter efeitos benéficos sobre o tempo de conservação; que é, portanto, conveniente autorizar a comercialização dos produtos em causa a título permanente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 920/89 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto IIA, o segundo subtravessão do segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— para as outras raízes, incluindo as raízes lavadas envolvidas em turfa pura, praticamente isentas de qualquer impureza grosseira.»

2. Ao ponto V.C, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso das cenouras lavadas envolvidas em turfa pura, esta última não é considerada corpo estranho.»

3. No ponto VI.B, é inserido a seguir ao segundo travessão um novo travessão com a seguinte redacção:

«— se for o caso, “cenouras envolvidas em turfa”, mesmo se o conteúdo for visível do exterior.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.<sup>(3)</sup> JO L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.<sup>(4)</sup> JO L 126 de 17. 5. 1997, p. 11.<sup>(5)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 40 de 13. 2. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---